



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

PARECER TÉCNICO

AUTUADO: CARVOVALE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02000001941/17

AUTO DE INFRAÇÃO: 163815/2014

INFRAÇÃO GRAVE: ART. 83 ANEXO I – CÓDIGO 109 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 163815/2014 (fls. 02/03), no qual foi constatado que a empresa infratora sonegou dados ou informações ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, não cumprindo com a obrigatoriedade de apresentação, para aprovação do Plano de Suprimento Sustentável – PSS , conforme determinação legal.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no Art. 83, Anexo I – Código 109 do Decreto 44.844/08, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 20.001,00 (vinte mil e um reais)**.

O auto de infração foi lavrado em 27/03/2014, sendo a empresa notificada da lavratura do auto de infração em 27/04/2016, razão pela qual apresentou defesa em 04/05/2016 (fls. 17 a 28).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 82/83), sendo seu pedido **INDEFERIDO** (fls.87) aplicando a adequação ao valor da multa em decorrência do disposto no Art. 16 , parágrafo 5º da Lei Estadual nº 7.771/1980 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, passando o valor da multa para **RS 29.117,45 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos)**.



A Autuada foi notificada do julgamento da defesa em 11/10/2018 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 07/11//2018 (fls.95 a 102), alegando e requerendo, em síntese:

- que não foram indicados quais os artigos da Lei 20.922/13 e da Resolução SEMAD/IEF 1742/2012 que embasaram a suposta infração;
- que o referido PSS foi encaminhado em nome da empresa de reflorestamento matriz, qual seja, a Carvovale Ind. Com. Prod. Agroindustriais e Florestais Ltda – CNPJ 01.538.372/0001-39 ;
- requer o imediato cancelamento do auto de infração, já que a recorrente não incurtiu em nenhum ato contrário a legislação vigente;

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar da empresa autuada a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.



Restou demonstrado que houve o cometimento da infração prevista no art. 83, Anexo I, Código 109 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configura infração administrativa de natureza grave, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código	109
Especificações das Infrações	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelas URCs ou pela Semad e suas entidades vinculadas.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Por sonegar dados ou informações ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – não cumprindo com a obrigatoriedade de apresentação, para aprovação do Plano de Suprimento Sustentável – PSS conforme determinação legal..

Pode ainda ser verificado no Auto de Fiscalização nº 54777/2014 (fls. 02/03) a seguinte descrição: “A Empresa Carvovale Ind.Com, de Produtos Agroindustriais e Florestais não apresentou em 2013 ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – para aprovação, seu Plano de Suprimento Sustentável – PSS – obrigação esta, imposta conforme determinação legal.”

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO



Primeiramente, cabe destacar que o Auto de Infração nº 163815/2014 cumpre os requisitos formais obrigatórios contidos no Artigo 31 do Decreto Estadual nº 44.844/08, possuindo a razão social da autuada com o respectivo endereço; o fato constitutivo da infração descrito com clareza e objetividade; a disposição legal em que se encontra fundamentada a atuação; a penalidade aplicada; o local, a data e a hora do ocorrido, bem como, a identificação do servidor credenciado responsável pela lavratura do auto de infração.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ora, o auto de infração 163815/2014 é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração que vai de encontro às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido Auto de Infração foi gerada pela própria autuada, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

As alegações da autuada não trazem qualquer prova que invalide as constatações do agente autuante, que descreveu com detalhes o fato e seu nexos causal com a infração autuada.

Vale ressaltar que as afirmações do agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria da autuada e não do órgão ambiental.



A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in-verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais**, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado. Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed, 2007, pag. 111).



Assim, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas foram claramente explicitadas no Auto de Infração.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração 163815/2014 está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar o seu cancelamento ou de sua penalidade.

2.3 – DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICADA

A obrigação de apresentação do Plano de Auto Suprimento – PAS se originou com a edição da Lei Estadual nº 14.309/02 e atualmente encontra previsão na Lei Estadual nº 20.922/2013 com a denominação de Plano de Suprimento Sustentável, vejamos:

Art. 82 – A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estéreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão é obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável – PSS -, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

Nos termos da referida Lei, está obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável – PSS, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente, a pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estéreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão.



Através do PPS é possível saber onde está a maior demanda de consumo de materiais madeireiros, bem como onde devemos investir para que no futuro não falte madeira para o abastecimento do mercado interno.

Além disso, esse banco de dados traz informações relevantes para as tomadas de decisão relacionadas as políticas florestais, investimentos e fomento florestal.

A SEMAD, visando procedimentar o instrumento do PAS previsto na Lei 14.309/02, editou a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1742, 24 de outubro de 2012 que dispõe sobre a apresentação do Plano de Auto Suprimento – PAS, a Comprovação Anual de Suprimento – CAS e a comprovação das fontes de suprimento no Estado de Minas Gerais.

Observa-se que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1742/2012 embasa-se na Lei Estadual nº 14.309/2002, cuja vigência perdeu a efetividade com a edição da Lei Estadual nº 20.992/2013, e que ela estabelece procedimentos para a apresentação do Plano de Auto Suprimento – PAS, não estando citada nesta, as condições e procedimentos para a apresentação do Plano de Suprimento Sustentável – PSS.

Ressalta-se que a alteração da nomenclatura de Plano de Auto Suprimento – PAS para Plano de Suprimento Sustentável – PSS, não faz com que este último não tenha as condições e procedimentos para sua apresentação, vez que, a edição de nova norma não descarta todas as normas anteriormente vigentes, abrindo-se a possibilidade de se aproveitar as normas inferiores hierarquicamente, que, por ventura, não sejam contrárias à nova ordem.

Trata-se do Princípio da Recepção. Assim, a partir de uma análise, deve se apurar se a norma em questão é ou não compatível com o novo ordenamento. Se compatível será recepcionada, se incompatível será revogada, instantes em que cessará sua eficácia.

No caso concreto em apreço, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1742, de 24 de outubro de 2012, foi recepcionada pela Lei Estadual nº 20.992/13, considerando que a mera alteração na nomenclatura não alterou em nada, além desta, o instituto do Plano de Suprimento ou seus objetivos e conteúdos, sendo mantida a eficácia da Resolução Conjunta frente a nova legislação estadual.



De forma expressa, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1742, 12 de outubro de 2012, prevê em seu Art. 11 que o consumidor que se enquadre nesta Resolução como obrigado a apresentar o PAS estará sujeito às penalidades estabelecidas por Lei, no caso de seu descumprimento.

2.4 – DAS ALEGAÇÕES DA AUTUADA

A empresa autuada alega em seu recurso que o referido plano, foi protocolado junto a este órgão em 24 de março de 2014 sob o nº 0065439-1170/2014 em nome da empresa de reflorestamento matriz, qual seja, a Carvovale Ind.Com.Prod.Agroindustriais e Florestais Ltda – CNPJ 01.538.372/0001-39, por esta ter como cadastro e registro junto a este órgão a categoria de administradora e possuidora de florestas.

Neste plano estão inseridas as demais fazendas do grupo, bem como a fazenda referente a Recorrente, qual seja, a Carvovale Ind. Com. Prod. Agroindustriais e Florestais Ltda – CNPJ 01.538.372/0016-15, que conforme documentação referente ao PAS, possui uma área de 1.503,45 hectares, com plantio dividido em vários talhões”.

Observa-se que, conforme disposto no artigo 82 da Lei 20.933/2013, o PAS/PSS é único para cada número de CNPJ/CPF, ou seja, toda pessoa física ou jurídica que se enquadre em qualquer uma das ações previstas no referido artigo, está obrigada a apresentação do plano de suprimento sustentável.

A despeito de suas alegações, não restou comprovado nos autos à entrega do PAS/PSS da empresa autuada Carvovale Ind. Com. Prod. Agroindustriais e Florestais Ltda – CNPJ 01.538.372/0016-15, junto ao Instituto Estadual de Florestas.

Ademais, não verificamos argumentos ou provas que visem descaracterizar a infração cometida, contrariando o disposto no parágrafo 2º do art. 34, do Decreto 44.844/2008, que prevê que “*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*”.



3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **163815/2014**:

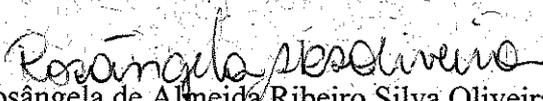
- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **manter** o valor da multa simples aplicada de **R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos)**, a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2020.


Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI

